



**Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso
Memorial Descritivo - Documentário Jurídico em Vídeo**

MÃES ENCARCERADAS, FILHOS PRESOS.

**AUTORAS: Iohanna Samira de Moraes
Karine Helen dos Santos
Vanessa Silva Souza**

ORIENTADOR: Prof. MSc. Marcelo Silva Calvet

Brasília -DF

2016

**IOHANNA SAMIRA DE MORAES
KARINE HELEN DOS SANTOS
VANESSA SILVA SOUZA**

MÃES ENCARCERADAS, FILHOS PRESOS.

Documentário Jurídico em Vídeo
apresentado à Escola de Direito da
Universidade Católica de Brasília, como
requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Marcelo Silva
Calvet

Brasília - DF

2016



Roteiro e documentário de autoria de Iohanna Samira de Moraes, Karine Helen dos Santos e Vanessa Silva Souza, intitulado "MÃES ENCARCERADAS, FILHOS PRESOS", apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília, em 18 de junho de 2016, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Orientador - Prof. MSc. Marcelo Silva Calvet
Escola de Direito – UCB

Prof. MSc. Gleidson Bonfim da Cruz
Escola de Direito – UCB

Prof. MSc. Heli Gonçalves Nunes
Escola de Direito – UCB

Brasília - DF

2016

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, por ter estado conosco em todos os momentos desta caminhada, por ter nos guiado, nos protegido e nos dado paciência para concluirmos essa importante etapa de nossas vidas.

Às nossas famílias e amigos, que sempre estiveram ao nosso lado nos acompanhando, dando condições, apoio, incentivo e colaboração e sempre dando motivação para desenvolvermos este trabalho.

Ao nosso orientador, professor Marcelo Silva Calvet, pela paciência, dedicação e generosidade em transmitir seu conhecimento e experiência, por ter acreditado em nosso potencial para desenvolver este trabalho acompanhando os nossos passos e não deixando desanimar.

Aos entrevistados que nos proporcionaram um grande aprendizado durante as filmagens e entrevistas.

Aos nossos professores, que passaram os seus conhecimentos e colegas de faculdade, principalmente por terem cruzado em nossas vidas nessa jornada, não só pelo fato da convivência durante todos esses anos, mas pelas boas amizades construídas nesta caminhada.

Por fim, agradecemos a todos que direta ou indiretamente contribuíram de sobremaneira para o desenvolvimento deste trabalho, seja com opiniões, ideias, disponibilidade de tempo, entre outros que nos ajudaram a concluir este documentário com sucesso, os nossos sinceros agradecimentos a todos que acreditaram em nós.

RESUMO

Referência: MORAES, Iohanna Samira; SANTOS, Karine Helen; SOUZA, Vanessa Silva. **Mães encarceradas, filhos presos**. 2016. 41 páginas. Documentário (Escola de Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016.

Este documentário traz uma a verificação do lapso temporal razoável de convívio da mãe acautelada ao seu filho, por meio de abordagem crítica à luz da Lei Execução Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal de 1988 – CRFB/88. Tendo em vista, estudar os efeitos provenientes desse convívio, através de entrevistas aos profissionais da área, como professores da área penal, psicólogos, juízes e conselheiros tutelares.

Nele, trouxemos as peculiaridades referentes ao sistema penitenciário feminino, tendo em vista o expressivo aumento da população carcerária feminina, conforme os números trazidos pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, executado por meio do Projeto Mulheres¹, e as medidas tomadas pelo Estado, procurando acolher as particularidades desse universo feminino, bem como de suas crianças.

Palavras-Chaves: Direito. Direitos Humanos. Mãe Encarcerada, Filhos Presos. Estatuto da Criança e do Adolescente. Direito Penal. Direito Constitucional.

¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. Disponível em: < <http://www.infopen.gov.br/>>. Acesso em 04 mai 2016

ABSTRACT

Reference: MORAES, Iohanna Samira; SANTOS, Karine Helen; SOUZA, Vanessa Silva. **Mães encarceradas, filhos presos**. 2016. 41 pages. Documentary. (Escola de Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016.

The respective study, which resulted in a video documentary titled MOTHERS INCARCERATED, CHILDREN ARRESTED with the aim to face the reality of the mothers who after their children have to live together with their sons in prison foundations. This work approached the legal and philosophical aspects about their acquaintanceship with their sons, during period of stay in prison institutions, showing periods which these children spend with their mothers in the internal prison areas as well as which period and type of accommodation both must have and what is the maximum period and their destination in the light of the current Brazilian legislation.

Key-words: Right. Human Rights. Mother Jailed, Prisoners Children. The Child and Adolescent. Criminal Law. Constitutional Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 OBJETIVOS	10
1.2 OBJETIVO GERAL	10
1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	10
2 JUSTIFICATIVA	11
3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	13
4 REFERÊNCIAL TEÓRICO	16
4.1 IOHANNA SAMIRA DE MORAES	16
4.2 KARINE HELEN DOS SANTOS.....	20
4.3 VANESSA SILVA SOUZA	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
6 ROTEIRO E ESCALETA	26
7 METODOLOGIA	31
7.1 TIPO DE PESQUISA.....	31
7.1.1 Do ponto de vista de seus objetivos	31
7.1.2 Do ponto de vista da sua natureza.....	31
7.1.3 Do ponto de vista da forma de abordagem do problema.....	31
7.1.4. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos	31
7.1.5 Método de Abordagem	31
8 CRONOGRAMA	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33
ANEXO - TERMOS DE AUTORIZAÇÃO DE IMAGEM	33

INTRODUÇÃO

Um conjunto significativo de pesquisadores vem se dedicando a estudos sobre a problemática da criminalidade e da violência. Poucos, porém, se atentaram especificamente ao sistema penitenciário brasileiro, menos ainda com o encarceramento de mulheres. No cenário do aprisionamento feminino praticamente inexistem estudos acerca de mães e crianças inseridas no sistema prisional. O tema discutido neste documentário expressa, assim, particularidades em relação às mulheres acauteladas e em sobretudo, ao modo em que são submetidas aquelas que possuem filhos ou que vem a engravidar no período em que estão sob a tutela do Estado. Será analisado neste estudo o período de duração da acautelada com seu(s) filho(s) sob a ótica da Constituição Federal do Brasil a qual prevê em seu artigo 5º, L que:

Artigo 5º, L: CF/1988 às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.²

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal – LEP, dispõe, em seu artigo 83, §2º o tempo de permanência da criança junto a sua genitora no ambiente prisional:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)³

Assim sendo, percebe-se que o legislador empenhou-se em garantir a essas mulheres as condições mínimas para que cumpram a pena que lhe fora imposta, de maneira humanitária, neste período que lhes são garantidas o direito de amamentar sua criança, “o que permite à mãe o despertar de sentimentos e valores por ela muitas vezes desconhecidos até então, podendo influenciar positivamente sua

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

³ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Instituí Lei de Execução Penal. Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de jul. de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 01 de mai 2016.

ressocialização”⁴.

A pesquisa inclui também as ações institucionais voltadas às mães encarceradas, cujos filhos do mesmo modo se encontram no espaço da execução penal. Os instrumentos legais e normativos que regem as ações institucionais são discutidos neste estudo e servem como suporte auxiliar da análise. Serão relativas as áreas consideradas como fundamentais, como execução penal e direito da criança e do adolescente.

O percurso metodológico para alcançar os resultados desejados tem como ponto principal as entrevistas realizadas e a confrontação constante da legislação. Segundo Minayo⁵, a metodologia da pesquisa se refere aos caminhos do pensamento do pesquisador e sua relação prática na abordagem da realidade. Para a autora, pensar a metodologia significa “perceber as concepções teóricas de abordagem, o conjunto de técnicas que possibilitam a construção da realidade e o sopro divino do potencial criativo do investigador”.⁶

Nessa perspectiva, os procedimentos metodológicos desta pesquisa constam das seguintes etapas inter-relacionadas, visando atender aos objetivos propostos: análise de legislação; pesquisa doutrinária; entrevistas com advogados, juiz, desembargador, psicóloga, conselheiro tutelar, diretora do presídio feminino de Brasília/DF e Promotor de Justiça.

Assim, este estudo privilegia a pesquisa qualitativa, baseando-se no conteúdo das leis, pesquisas doutrinárias, dados das entrevistas, num processo contínuo de confrontação, para dar conta da perspectiva qualitativa que tenta captar, interpretar e explicar o caráter relacional dos fenômenos que compõem a realidade em sua complexidade é mais indicado esse tipo de pesquisa.

Entende-se que a pesquisa qualitativa é a melhor abordagem para o estudo que se quer fazer, em razão do seu potencial teórico-metodológico de aproximações da realidade, na perspectiva de captação de sua dinâmica, extensão e intensidade, abstraindo certezas definitivas e mostrando-se permanentemente discutível.

Portanto, é de suma importância o estudo dos impactos da criação de uma

⁴ MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 90.

⁵ MINAYO, M. C. de S. (Org.). *Pesquisa social: teoria método e criatividade*. 17ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994, p. 16.

⁶ Idem, *ibidem*.

criança em um estabelecimento prisional, de forma que aqueles que lhe forem experimentados nos primeiros anos de vida da mesma, terão efeitos significativos no seu modo de enxergar o mundo e se comportar com as demais pessoas.

Tendo que se considerar ainda, que a lei é clara no que tange os direitos aos quais as mulheres segregadas do convívio livre social possuem, porém, mesmo com esses direitos postos, há uma realidade oposta, uma vez que estes estabelecimentos não possuem infraestruturas mínimas para acolher mães que têm filhos pequenos, tão poucos as gestantes.

Estudar essa realidade é necessário para entender o Sistema Prisional Feminino de Brasília, portanto, saber as condições em que estão sujeitas essas mães que possuem filhos sendo criados em presídios, com o intuito de alcançar a ideia de qual seria o período que seria básico para que o infante tenha a companhia da mãe presidiária e quais seriam os efeitos desse convívio.

1 OBJETIVOS

1.2 OBJETIVO GERAL

Analisar qual período ideal de duração da permanência da acautelada com seu(s) filho(s) sobre o prisma da Constituição Federal do Brasil em seu artigo 5º, L CRFB/1988.

1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Indicar os dispositivos legais tocantes aos direitos garantidas às acauteladas;
- Relatar a presente condição em que são alojadas as genitoras presidiárias com crianças no complexo carcerário do Distrito Federal;
- Apurar o posicionamento de profissionais envolvidos com a temática proposta, por meio de entrevistas aos profissionais do direito, funcionários do sistema prisional feminino, assistentes sociais e conselheiros tutelares.

2 JUSTIFICATIVA

O interesse pelo tema surgiu a partir do momento em que fomos convidados para participar de um grupo que decidiu falar sobre o tema, e após algumas pesquisas rápidas pela internet, descobrimos o quão vasto e instigador é o tema.

Após a leitura de uma série de reportagens produzidas pelo jornal O Globo/Rio, este interesse aumentou, sobretudo após especialistas comentarem as contradições existentes naquilo que está previsto na Lei de Execução Penal, mais precisamente no artigo 2^o⁷, que determina o período mínimo de convívio entre filho e mãe.

A reportagem sugeriu que estes locais, em sua maioria, não seriam ideais para a criação de uma criança e, em determinados casos, sequer para adultos de forma que a pena estaria ultrapassando da mãe ao filho.

Após alguns estudos sobre os assuntos, percebemos que pesquisas sobre estabelecimentos prisionais existiam, mas em sua maioria voltados ao universo carcerário masculino, enquanto ao universo feminino e suas crianças, pouca visibilidade e, conseqüentemente, menos atenção.

Com esses apontamentos, surge a ideia de documentar tais aspectos e dele desenvolvermos nosso trabalho de conclusão de curso, que envolve a presidiária e seu filho que vem a nascer em um presídio, com uma atenção especial sobre qual seria o tempo necessário que a criança teria em companhia da mãe nestes locais, e quais os efeitos dessa familiaridade.

Nas pesquisas feitas percebe-se que há a necessidade de uma legislação pertinente sobre os direitos que essas mães têm, porém, mesmo tendo-os assegurados, o que existe é uma realidade contrária, uma vez que muitos destes estabelecimentos carecem de infraestrutura básica para acolher mulheres grávidas e, tampouco mães com crianças pequenas ou recém nascidas.

Ademais, nos foi dado uma oportunidade de focalizar criticamente acerca do assunto, pontuando o consenso, a diversidade de opiniões e visões sobre o assunto

⁷ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Instituí Lei de Execução Penal. Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de jul. de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 01 de mai 2016.

e, sobretudo, o período ideal mínimo e máximo para o convívio de mãe e filho no presídio.

Desta feita, o tempo médio de convívio com a mãe em estabelecimento prisional que abordamos tem os seguintes itens:

- (1) Dos estabelecimentos penais destinados às mulheres;
- (2) Dos Direitos existentes às presas do sexo feminino;
- (3) Convivência da criança com a mãe presa, e;
- (4) Das Políticas governamentais voltadas para os estabelecimentos penais femininos.

3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

No final do século XVI, as punições ocorriam em praças públicas, fazendo com que o sofrimento físico fosse retribuído e assemelhado ao suposto mal cometido pelo sujeito punido. A forma mais comum de penalidade se dava por meio de esartejamento, bem como queimaduras pelo corpo. Acreditava-se, assim, que essas práticas dessem luz à alma daquele indivíduo condenado.

Em meados do século de 1700, com a criação das prisões, essas penas começaram a ser substituídas. E a partir de então, aqueles que infringissem as regras de convívio em sociedade eram destinadas para estes locais, perdendo sua liberdade e tendo direitos civis cerceados.

Esse método é o que mais se assemelha e pode ser comparado ao utilizado pelo Código Penal Brasileiro de 1940 - CPB/40 -, o atual código, visando a reeducação do apenado para que possa ser reinserido ao convívio harmônico em sociedade.

Avançando um pouco mais na história, com a chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil em 1808, surgiram as primeiras prisões brasileiras, que eram locais cedidos principalmente pela igreja, para abrigarem aqueles que desrespeitavam as ordens da coroa.

No início do ano de 1920, foi criado oficialmente na cidade de São Paulo/SP, o primeiro complexo penitenciário do Brasil, conhecido como Carandiru e, somente 22 anos após, as mulheres adquiriram o direito de cumprir suas penas em locais exclusivamente destinados a pessoas do sexo feminino.

Isso se deu após a promulgação do Código Penal Brasileiro de 1940, surgindo no Rio de Janeiro/RJ, mais especificamente no Complexo Penitenciário de Bangu, a primeira penitenciária para mulheres.

No que diz respeito às penitenciárias femininas no país, Lemos Brito, ensina que:

[...] foi instituída pelo decreto-lei nº 3.971 de 24 de dezembro de 1941, um ano após a promulgação do código penal brasileiro, em vigor até os dias de hoje. A primeira penitenciária feminina foi construída no estado de São Paulo e a segundo no Rio de Janeiro, quando este ainda era Distrito Federal.⁸

⁸ LEMOS BRITO, J. G. **As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário**. In: **Estudos Penitenciários**, São Paulo, 1943, p. 11.

Noutro rumo é notório que poucos são os estudos realizados no tocante as prisões femininas brasileiras, sobretudo, quando se refere à maternidade em estabelecimentos prisionais.

Ocorre que, as mulheres que se tornam mães na prisão, algum tempo depois, são obrigadas que entregar seus filhos a familiares ou abrigos, tendo em vista que a maior parte dos presídios femininos brasileiros não possuem estrutura adequada capaz de acomodar mães com filhos.

Dráuzio Varella afirma que o "planejamento familiar é privilégio exclusivo de camadas com facilidade de acesso aos bens e serviços."⁹ Deste modo, entende-se que quem tem condições financeiras melhores tem maior possibilidade de planejamento familiar e conseqüentemente possui condições melhores de criação de seus filhos.

Ainda segundo os pensamentos de Varella, não vivemos em um país onde o sujeito médio tenha plenas condições de educar seus filhos, vejamos:

[...] como dar escola, merenda, postos de saúde, remédios, cesta básica, habitação, para esse exército de crianças desamparadas que nascem todos os dias? Quantas cadeias serão necessárias para enjaular os maus comportados?¹⁰

É oportuno, então, chamar atenção e discutir a respeito do futuro de crianças que são concebidas em estabelecimentos prisionais. Se as mesmas deveriam ou não ser mantidas no convívio intramuros com suas genitoras, e de quanto tempo seria este lapso temporal, visando entender qual seria o momento mais propício para ruptura do convívio com a mãe.

Ao mesmo tempo em que é um direito garantido à mãe o convívio ao lado de seu recém-nascido, por outro lado, discute-se se é ou não uma violação a dignidade da criança permanecer em um ambiente prisional, uma vez, que a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, XLV, diz: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”.¹¹

⁹ VARELLA, Dráuzio. **Natalidade e violência. Planejamento familiar**. Disponível em <<http://drauziovarella.com.br/mulher-2/planejamento-familiar/>> Acesso em 01 mai 2016.

¹⁰ Idem, ibidem.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Desta forma, a dúvida é o que seria melhor para criança, para a mãe e para a sociedade, uma vez que essa criança criada em presídio um dia virá a ser integrante do meio social coletivo.

4 REFERÊNCIAL TEÓRICO

4.1 IOHANNA SAMIRA DE MORAES

Convivência da criança com a mãe encarcerada.

No que se diz respeito ao problema abordado, que são as crianças e a convivência destas dentro do sistema prisional que, como citado acima, acabam sentenciadas a cumprir pena junto com suas genitoras, há muito o que se pontuar.

Com efeito, para mãe é assegurado o direito à amamentação, e em contrapartida é assegurado à criança o direito de liberdade, convivência familiar e comunitária, sendo que tal situação do cárcere priva o pueril dessas garantias, tendo que cumprir a sentença junto com sua genitora, no entanto, a Lei é clara quando diz que a pena não pode ultrapassar o próprio réu.

O Estatuto da Criança e Adolescente narra em seu artigo 19 que:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.¹²

Nesse esteio, a criança que se encontra em um presídio conseqüentemente fica fora do convívio com a comunidade e outros familiares, podendo ter um melhor desenvolvimento fora do sistema.

A Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014, modificou o artigo 19, incluindo o § 4º e o art. 23, incluindo os §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo à criança e ao adolescente o direito de conviver com a mãe ou pai privado de liberdade, in verbis¹³:

¹² BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 02 mai 2016.

¹³ BRASIL. **Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.>. Acesso em 01 de mai 2016.

Art. 19. [...] § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado da liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independente de autorização judicial.¹⁴

Insta salientar que, o convívio da criança com a mãe encarcerada torna-se necessário para seu psicológico, para que tenha um desenvolvimento saudável perto de sua genitora, pois, este crescimento inicial é muito importante para os passos futuros de uma criança.

Por estas razões é que precisamos chamar a atenção do governo e das entidades políticas para que trate desse assunto com certa prioridade, pois estar com seu filho e acompanhar seu desenvolvimento é um momento de muita importância para as detentas que são mães, no entanto, quando o aleitamento materno se encerra, torna-se doloroso a separação de ambos.

Em sua redação ao artigo 37 do Código Penal¹⁵:

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

No dia 08 de abril de 2014 foi sancionada a Lei que modificou o artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente acrescentando o § 4º e o artigo 23 acrescentando o §1º e §2º, que dá a garantia de visitas periódicas promovidas por responsáveis para os pais encarcerados sem a necessidade de autorização judicial¹⁶.

Podemos ver que a Lei não é omissa ao que se refere em se esforçar para um melhor convívio da criança e a mãe encarcerada, porém tem que ser cumprida pelos sistemas prisionais femininos.

Como já visto, é necessário que os estabelecimentos penais femininos possuam em suas dependências um berçário adequado e creches para as crianças e só depois dos 7 anos serem separadas de suas mães, porém é necessário, também, observar se os direitos das crianças estão sendo atendidos dentro do sistema, para que não haja prejuízos à criança, como na educação, saúde, lazer,

¹⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Instituí o Código Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 02 mai 2016.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm>. Acesso em 01 de mai 2016

emocional e etc. É importante para que as mães e filhos possam ter uma estrutura diferenciada conferindo dignidade a essas apenadas, podendo fazer uma correta amamentação de uma forma aseada, assistência médica, acompanhamento psicológico. De modo que seja proporcionado dignidade mínima a ambos.

Dentre algumas assistências prestadas pontuamos inicialmente a assistência material, no qual é prestada a concessão de alojamento, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, renovável uma única vez, desde que comprovado, por assistente social, que está havendo na busca de emprego.

As assistências estão previstas nos artigos 10 ao 25, da Lei de Execução Penal:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estenda-se ao egresso.

Art.11. A assistência será:

I- material; II- a saúde; III- jurídica IV- educacional; V- social; VI- religiosa.¹⁷

Ademais, da assistência material a alimentação fornecida deverá ser suficiente, e em três etapas (café da manhã, almoço e jantar); o vestuário, caso utilizar suas próprias roupas, deverá ser lhe fornecido, roupa adequada. Em circunstâncias excepcionais, quando o preso sai do estabelecimento para fins autorizados, deve permitir que se usem roupas pessoais ou trajes que não chame atenção. Para o egresso pela lei, tem a concessão de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo o prazo de dois meses, prazo esse que poderá ser prorrogado uma única vez se comprovado, por declaração do assistente social, segundo o (art. 25 da LEP).

Já a assistência à saúde do preso, de caráter preventivo e curativo, compreende em atendimentos médicos, farmacêuticos e odontológicos. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária recomenda no sistema prisional a prevenção e políticas públicas de saúde quanto à tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, hanseníase, hipertensão arterial e diabetes, além do câncer

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Instituí Lei de Execução Penal. Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de jul. de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 01 de mai 2016.

cérvico uterino e de mama. Recomendam também ações dirigidas à saúde bucal, e a realização de pré-natal e a imunização para hepatite B e tétano.

Quanto à assistência jurídica anota-se que nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia pela liberdade. Na maioria das situações o preso não tem condição de pagar um advogado e o dever do Estado é disponibilizar advogados públicos ou defensores públicos para o preso.

Da assistência educacional entendemos que diante do art. 205, 206 e 208 da Constituição Federal de 1988¹⁸, a educação é direito subjetiva do preso devendo ser ministrada ao mesmo em condição semelhante ao ensino normal, seja qual for à idade. O preso tem a oportunidade estudar como qualquer outra pessoa, a ser beneficiado através do Estado. Até mesmo o condenado em regime semiaberto, pode obter autorização de saída do estabelecimento, para frequentar curso supletivo ou profissionalizante, para isto necessita de escolta ou vigilância e tem que ter verbas.

Da assistência social é a arte de adaptar o homem à sociedade e a sociedade ao homem, é de grande importância a participação do assistente social no processo de reinserção social do condenado, já que ele é elo do preso e a nova realidade social.

Na assistência religiosa todas as religiões serão permitidas, com seu culto doméstico ou particular, em casas destinadas para isso.

Na Constituição Federal o artigo 5º tem o direito e garantia ao direito civil e políticos, que ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeita o Estado, não ofenda a moral pública.

Art. 5º VI - da Constituição Federal/88. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.¹⁹

Da assistência ao egresso visto que na prisão não se separa, todos de diversas condições econômicas e sociais, são indistintamente colocados juntos, para

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014

¹⁹ Idem Ibidem.

ter o contato com o mundo exterior, no que tem uma evolução diversa da experimentada por pessoas livres, ainda que do mesmo padrão social.

A sociedade atualmente é muito preconceituosa em relação ao preso, sendo ele o condenado, na mente do cidadão, sempre vai ser uma ameaça, mesmo ter pagado um crime com a supressão de sua liberdade sempre vai incomodar.

4.2 KARINE HELEN DOS SANTOS

No ano de 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil determinou em seu art. 5º os de deveres individuais e coletivos pertinentes ao sujeito da pessoa humana e entre elas o inciso L, trouxe prescritos os direitos referentes às mulheres que se encontram em situação de prisão. Seja de forma provisória ou definitiva, essas pessoas foram amparadas no supracitado artigo da Carta Maior ao terem seu direito de companhia e amamentação de seus filhos garantidos.

Conforme dados colhidos juntos ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN²⁰, entre os anos de 2009 e 2011, ocorreu um acréscimo de 33% da população carcerária do sexo feminino no Distrito Federal, vindo à tona a seguinte discussão sobre conveniência de auxílio e apoio às necessidades e amparo desse segmento prisional, especialmente àquelas que têm filhos com idade compreendida entre 0 e 7 anos de idade.

No Brasil, o assunto é abordado na Constituição Federal em seu art. 5º, inc. L, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a Lei nº 8.069/90 e também na Lei nº 7.210/1984, denominada Lei de Execução Penal, nos respectivos artigos 83 e 89.

Conforme previsto no artigo 83, §2º da Lei nº 7.210/84:

Os estabelecimentos penais destinados a mulheres, serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, por um período de no mínimo, 06 (seis) meses de idade.²¹

²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen.** Disponível em: <<http://www.infopen.gov.br/>>. Acesso em 04 mai 2016.

²¹ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Instituí Lei de Execução Penal. Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de jul. de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 01 de mai 2016.

Da mesma forma, o art. 89 da Lei supracitada relata a conveniência de instalação de creches e locais específicos tanto para gestantes como para parturientes, vejamos:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres, será dotada de seção e de creche para abrigar crianças maiores de 6(seis) meses e menores de 7(sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa²²

Dado que no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, é disposto no art. 9º que “o Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”²³, bem como, no art. 19 da mesma lei que faz a seguinte referencia:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.²⁴

Acontece que, no contexto médio da família brasileira, a mãe é quem geralmente tem o papel de educar, zelar e vigiar a criança de forma que se torna muitas vezes a responsável pelo lar. Desta feita, a partir do momento em que a genitora é privada da liberdade, a criança termina ficando sem os cuidados que a ela seriam dispensados pela mãe, trazendo prejuízos à criança, pois o convívio com a mesma é indispensável para a evolução salutar do menor.

A Carta Maior, garante entre os direitos das apenadas a continuidade com seus filhos enquanto durar o período da amamentação, porém, não traz a informação de qual seria a duração deste lapso temporal de convívio e companhia, embora a Lei nº 7.210/1984 diga que esse tempo deve ser de no mínimo 06 (seis) meses. A mesma Lei também estipula que esses locais devem ser dotados de

²² BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Instituí Lei de Execução Penal. Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de jul. de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 01 de mai 2016.

²³ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 02 mai 2016

²⁴ Idem, Ibidem.

locais apropriados para essas crianças, quais sejam creches capazes de abrigar os menores com idade compreendida entre 06 (seis) meses e 07 (sete) anos de idade.

Depois deste decurso de tempo que irá variar de 06 (seis meses) aos 07 (sete) anos de idade, o estabelecimento prisional terá que ter, entre suas instalações, creche destinada ao amparo de criança desassistida pela mãe, e quando isso não for viável, há a opção de ser encaminhada para parentes próximos, locais que abriguem crianças nessas condições de desamparo e em alguns casos, até mesmo em família substituta.

Desta forma, é preciso estudar como se dá a vida no presídio feminino do Distrito Federal para que se possa ser relatada a situação dessas pessoas encarceradas e seus filhos que se encontram presos.

A presente pesquisa visa evidenciar o período de convívio do filho com a mãe, como sendo, de alta relevância, de forma que traga benefícios às crianças, de forma que verdadeiramente efetivada e obedecida nestes estabelecimentos penais femininos, favorável a uma melhor intimidade da criança com a progenitora.

4.3 VANESSA SILVA SOUZA

A Lei 7.210 de 1984 estabeleceu no seu art. 83, § 2º, que:

Os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, por um período de no mínimo, seis meses de idade.²⁵

Neste mesmo sentido dispõe o Art. 5º, L, CF/88, “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.²⁶

Segundo informações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal a Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFD²⁷, que possui uma unidade

²⁵ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Instituí Lei de Execução Penal. Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de jul. de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 01 de mai 2016.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. Disponível em: <<http://www.infopen.gov.br/>>. Acesso em 04 mai 2016

materno-infantil, com capacidade total para 24 detentas, dotada de berçário integrado, contando ainda com acompanhamento médico e psicológico, prestado por profissionais do próprio estabelecimento e da rede pública de saúde.

Conforme dados de 2015 a população carcerária feminina de Brasília era de 637 presas, que se amontoam em 432 vagas, em 87 celas que variam de 6,43m² a 23,88m². À época da pesquisa havia cerca de 18 crianças e 17 grávidas inseridas no ambiente prisional feminino do Distrito Federal²⁸. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em seu artigo 19 dispõe que:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.²⁹

As mães e crianças inseridas no sistema penitenciário têm seus direitos fundamentais violados, pois o ambiente prisional não proporciona a genitora condições adequadas para amamentação e tão pouco traz condições para o bom desenvolvimento da criança.

Há pouco tempo foi realizada pesquisa em presídios de todas as capitais do Brasil e regiões metropolitanas que recebem mães com filhos pequenos, a referida pesquisa mostra que 65% das gestantes condenadas poderiam cumprir prisão domiciliar, por terem cometido crimes de menor poder ofensivo, como porte de drogas e pequenos furtos, e serem presas provisórias sob cautelares.

Desta forma se faz necessário profunda reflexão acerca do tema em tela, pois mães e crianças não estão tendo seus direitos fundamentais respeitados. Mister faz-se também uma reforma no sistema penitenciário para mudar essa triste realidade vivenciada por mães e crianças inseridas no ambiente penitenciário.

²⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen.** Disponível em: < <http://www.infopen.gov.br/>>. Acesso em 04 mai 2016

²⁹ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 02 mai 2016.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste estudo foi analisar as ações institucionais voltadas a um segmento particular do sistema penitenciário: mulheres na companhia de seus filhos. A abordagem do tema na forma de documentário aponta que a existência desta população encarcerada, a sociedade e o Estado tentam esquecer, e confirmam a necessidade do desenvolvimento de programas de ação a partir de uma abordagem que respeite a dignidade da pessoa humana.

Neste estudo, procurou-se defender a necessidade do reconhecimento de direitos que devem ser aplicados de forma específica às mães presas e suas crianças. Não é possível a perpetuação de violações de direitos humanos, representadas pela falta de diretrizes de uma política pública nacional direcionada a esse segmento social. Apesar da inserção das crianças em ambiente de prisão ser algo polêmico é a única forma de contribuir para o vínculo maternal e evitar o abandono e a separação da mãe numa etapa fundamental da infância.

Tratar da realidade de mães e crianças presas em forma de documentário revela a urgência na implantação de políticas públicas que respeitem a pessoa e contemplem as particularidades apontadas no estudo. E mais, que se faça numa perspectiva de atuação integrada de políticas sociais, criminais e de execução penal.

Neste sentido, pode-se afirmar que a experiência dentro de um presídio com mães e bebês traz radicalmente a vivência da violência e as dificuldades e desafios de se buscar significações para rupturas e faltas, dentro de um sistema legítimo, ético e que resgate laços de solidariedade e respeito humano.

Dado que a assistência, cuidado e atenção às gestantes e puérperas em situação de encarceramento é um direito constitucional, considera-se de suma importância que se tenha a garantia de um trabalho voltado para esse público, de modo a proporcionar espaços em que a saúde psíquica possa estar em pauta, trabalhando a valorização dessas mulheres (mães ou futuras mães) não só no aspecto do ser mãe, como também no de ser mulher, contribuindo para o reconhecimento e responsabilização dessas mulheres para que possam desenvolver a maternidade do filho que vai nascer.

A maternidade, como uma política pensada desde a gestação e além da fase puerperal, se torna limitada em razão dos muros, tanto visíveis quanto invisíveis, de uma unidade prisional. Apesar de serem assegurados em lei aspectos importantes

como a existência de unidades prisionais femininas, o direito ao aleitamento materno para bebês, a instalação de berçários, entre outros, o que de fato ocorre é a não institucionalização dessas ações que poderiam contribuir para reconhecimento das diferenças e melhora das condições.

Conforme se demonstra na pesquisa realizada, em relação aos presídios femininos, a Lei prevê algo que ainda não está ao alcance do Estado promover totalmente seja por motivos de desorganização na administração deste ou por dificuldade financeira visto que, as necessidades básicas das gestantes e seus filhos são atendidos muitas vezes através de doações e, neste contexto, há sempre violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, o aprisionamento feminino traz à tona uma questão básica que, ao mesmo tempo em que deveria ser preocupação do Estado com o sistema prisional, acaba, na prática, sendo quase que totalmente ignorada: a população invisível que habita esse sistema, as filhas e filhos de presas que sofrem com as condições precárias das prisões brasileiras.

Então, conclui-se que se a sobrevivência, com dignidade, de uma criança depende de alimentação, cuidados, assistência material e afetiva, é necessário sair do papel e implementar políticas que tratem da permanência do bebê com a mãe, que privilegiem o desencarceramento e, em casos de manutenção da prisão, que essa convivência se dê em ambiente confortável e salubre para ambas as partes, com recursos e suporte para a garantia dos direitos dessas mulheres e crianças.

6 ROTEIRO E ESCALETA

CENA	DESCRIÇÃO
1. 00:01- 01:35	ABERTURA: <ul style="list-style-type: none"> • Imagens de presídios femininos • Trilha Sonora: Ella – Gustavo Santaolalla Título: TEMPOS SOMBRIOS
2. 01:35- 02:43	Áudio – Fala: João Batista Teixeira: No caso das mães que cumprem pena no sistema prisional, incube ao poder judiciário cumprir a lei de execuções penais. Observando os direitos e deveres dessas internas, quanto a disponibilidade de local adequado para a convivência da mãe com o filho. Além de resguardar a proteção integral da criança
3. 02:43- 03:50	Áudio – Fala: Roberlan José Resende Belinati: Então, quando se trata de filhos presos, na defesa dos interesses dessas mães então quando a gente coloca essa situação da grávida no presídio, é muito delicado. Pois, existem algumas questões de fundo que valem a nossa reflexão, que passa pela indagação de se o Estado se faz presente nesses casos.
4. 03:51- 04:09	Áudio – Fala: Meire Lane Pereira Cruz: Existem os dois paralelos. Dois eixos. O positivo, e o negativo. O positivo é que a criança vai ter um convívio maior com a mãe, ela sabe reconhecer a mãe, o cheiro, etc. Esse é o positivo. E é válido até 1 ou 2 anos, porque a partir daí ela vai começar a observar local onde a mãe está, o clima do ambiente, observar conversas. Então aí já são os pontos negativos. Onde vai ser necessário que ocorra essa ruptura.
5. 04:10- 05:45	Áudio – Fala: Deuselita Pereira Martins: O que a gente percebe nesse tempo? É que a criança vai ficando institucionalizada como a mãe. A mãe que era um referencial, passa a ser referencial negativo. Quando alguém da segurança passa, nós temos um procedimento que é a mãe se vira

	<p>contra a parede e coloca as mãos pra trás, e nós começamos a observar que quando isso acontecia, a criança repetia o mesmo gesto, ou seja, ela estava se institucionalizando.</p>
6. 05:45- 06:29	<p>Áudio – Fala: Daniel Naiff da Fonseca: Em regra isso vai ser regulamentado pelos órgãos estaduais ou federais, isso vai variar de estado para estado. A criança que nasce já está cumprindo pena por algo que ela não fez. Mesmo que por pouco tempo, ela está cumprindo uma pena que não é dela. Pra mim, nenhuma criança, ainda que a mãe esteja presa, deveria estar cumprindo pena.</p>
7. 06:29- 07:15	<p>Áudio – Fala: Ex-detento: Aí você tem que sentar no chão pelada, no sol quente por mais de quarto horas, grávida e tendo que esperar, assim, mais de quatro horas até eles revistarem a cela.</p>
8. 08:15- 09:01	<p>Áudio – Fala: Érika Kokay: Se o Estado não tem como assegurar a dignidade humana das mães, porque aí não estou falando só do direito da mãe, mas também a da criança, que é assegurado por legislação própria, que procurar proteger a integridade da criança, desde que elas estão no útero.</p>
9. 10:02- 11:37	<p>Áudio – Fala: Andrezza Brito Rezende: Se a criança não cometeu nenhum crime, a mãe sim, que cometeu, a criança estaria ali dentro perdendo a liberdade dela, ainda que ela não tenha bem, uma liberdade. Mas ela estaria perdendo o direito dela de ir e vir. Mas aí teríamos que colocar isso numa balança, porque se de um lado ela está perdendo essa liberdade, de outro ela está podendo ter esse contato com a mãe.</p>
10. 11:37- 13:21	<p>Áudio – Fala: Deuselita Pereira Martins: Então, considerando que hoje elas estão praticamente encarceradas junto com as mães, e que o estado presta uma assistência que deixa a desejar quanto na parte material quanto na psicológica, eu acho que os seis meses é o máximo que a gente pode manter essas crianças aqui.</p>
11. 13:22-	<p>Trecho da reportagem do SBT – Mulheres do Cárcere</p>

15:45	
12. 14:46- 15:21	SUBSCRIÇÃO: O MOMENTO DA SEPARAÇÃO
13. 15:22- 15:45	Áudio – Fala: Deuselita Pereira Martins: A partir dos seis meses começa a introduzir uma alimentação diferenciada, e prepara a criança pra ela ir embora daqui. Pra onde? Normalmente ela tem um parente, para ficar com a guarda. Se não houve ninguém a gente comunica a vara da infância. A interna é sempre assistida por uma assistente social. Música – em fade off: The Path – Gustavo Santaolalla
14. 15:46- 16:18	Áudio – Fala: João Paulo das Neves: No procedimento de guarda em que o genitor, está preso ou presa, o processo segue sem presença física da genitora. Normalmente eu mando o ofício para requisitar essa presença, ou para averiguar a possibilidade de convívio com essa genitora. A presença da mãe, nessas audiências é importante, porque ela pode dizer os dias que ela pode ver o filho. Averiguar se tem alguma ligação do crime que ela praticou com a criança, um estupro, tentativa de homicídio. Talvez a regulamentação se torne numa destituição.
15. 16:19- 16:35	Áudio – Fala: Daniel Naiff da Fonseca: Aí as pessoas me dizem, mas vai tirar a mãe do filho? Não, não é assim. Aí se trata mais de uma opção política criminal. Não é questão legal nem nada. O que interessa é o aprisionamento da mulher que cometeu o crime, para a sociedade nesses casos não pode ser conferido um indulto? Prisão domiciliar? A questão não é lei. É o que queremos dessas crianças, o que ofertamos por elas. A criança não pode viver uma pena que é dela.
16. 16:35- 16:52	Áudio – Fala: Roberlan José Resende Belinati: É presar pela vida da mulher. Podemos lembrar aqui que Jesus, nosso Deus. Ele nasceu numa manjedoura no meio de animais. Então nem Maria mãe de cristo teve uma assistência merecida. E a gente acha que vai continuar nesse

	<p>estado de calamidade. Deixá-las largadas, e o estado acha que não deve dar toda a assistência.</p> <p>Música em fade on: La Plata Sagrada – Gustavo Santaolalla</p>
17. 16:53- 17:07	<p>SUBSCRIÇÃO: O SUPORTE DO ESTADO</p>
18. 17:08- 17:21	<p>Áudio – Fala: Alison Marques de Oliveira: Em relação às crianças que estão vinculadas ao estabelecimento prisional. Muitos casos não são oferecidos condições adequadas, como aleitamento materno, locais para repouso. A gente tem que buscar efetivar isso na prática. Não sendo efetivado, devem denunciar pro conselho tutelar, que vai buscar efetivar esse direito, denunciando e fiscalizando.</p> <p>Música em fade off: La Plata Sagrada – Gustavo Santaolalla</p>
19. 18:22- 18:46	<p>Áudio – Fala: Daniel Naiff da Fonseca: Nos termos da lei isso é muito bom, é muito bem colocado. Mas na realidade é diferente. Temos mulheres em cadeias superlotadas, sem salubridade pra elas. Não existe política pra isso, especial para essas mães em gestão. Isso se revela no direito dela, e da criança que ela espera. É importante que o estado e o MP fiscalizem isso.</p>
20. 18:47- 19:49	<p>Áudio – Fala: Deuselita Pereira Martins: Mas o que a gente percebe aqui, do Estado, é que ele deixa muito a desejar. Nós damos assistência para as mães através de doação. Dependem de doação para fralda, leite, ou alimentação diferenciada, enxoval, banheira, enfim, toda uma estrutura que ela não tem. Dizem que eu sou contra o modelo de deixar a criança aqui, porque a criança não tem assistência nem pra criança de seis meses, imagina pra uma de três anos?</p>
21. 19:50- 20:09	<p>Áudio – Fala: Roberlan José Resende Belinati: A gente sabe que alguns estudos falam que o bebe não tem lembranças futuras. Mas será que traumas e fobias não podem ser adquiridos aí? A Análise é muito</p>

	<p>complexa. Eles têm que ter uma vida digna e que de forma alguma iremos querer que eles repitam os erros da mãe. Muitas delas cometeram um único erro de amar demais os homens e serem influenciadas na vida por esses homens do tráfico. Acabam sendo mais vítimas do que réus. Vítimas do sistema, da sociedade. Elas têm que pagar pelo erro, mas elas acabam cometendo delitos mais pensando no outro do que nela própria, então temos que nos atentar a tudo isso, quando se trata de um tema tão importante como vocês trouxeram.</p> <p>Música – em fade off: Home – Gustavo Santaolalla</p>
<p>22. 20:10- 21:52</p>	<p>Créditos em fade – Em cascata.</p> <p>Música: Quem Tem Coragem Não Finge - Rodox</p>

7 METODOLOGIA

7.1 TIPO DE PESQUISA

7.1.1 Do ponto de vista de seus objetivos

Este trabalho foi desenvolvido de forma descritiva e explicativa, uma vez que foram apresentadas concepções já efetivas, bem como, análises já efetuadas acerca do assunto.

7.1.2 Do ponto de vista da sua natureza

No tocante à natureza, foi trazido indagações e delas entendimento sobre o tema abordado referente à convivência da mãe com sua criança no período de cumprimento de pena da genitora.

7.1.3 Do ponto de vista da forma de abordagem do problema

Quanto ao método de aproximação do problema, o exame foi feito de forma qualitativa, pois houve levantamento de experiência tanto doutrinária quanto jurisprudencial acerca do tema, exceto uso de maneira e técnicas arroladoras.

7.1.4. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos

Ao que diz respeito à forma técnica, realizou-se investigação bibliográfica em instrumentos anteriormente publicados, especificamente em livros e artigos, além da Lei de Execução penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal de 1988.

7.1.5 Método de Abordagem

Método Dedutivo: Apresentar as condições que sejam favoráveis às crianças e mostrar julgamento em que a genitora tenha se beneficiado da prisão domiciliar.

8 CRONOGRAMA

ETAPA	FEV/16	MAR/16	ABR/16	MAI/16	JUN/16
Pesquisa e Produção	X	X	X	X	
Elaboração do Roteiro	X	X	X	X	
Filmagem		X	X	X	
Decupagem				X	
Edição do Documentário			X	X	
Depósito do Trabalho					X
Defesa / Exibição do Documentário					X

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Instituí o Código Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 02 mai 2016.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 02 mai 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Instituí Lei de Execução Penal. Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de jul. de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 01 de mai 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em: < [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm)>. Acesso em 01 de mai 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução nº 04, de 15 de julho de 2009**. Disciplina permanência dos filhos das presas em ambientes prisionais. Brasília, DF, 16 de julho de 2009. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B71FD341F-0531-4BAB-A567-72586745CB18%7D&Team=¶ms=itemID=%7BEFEBB383-1ED2-4D19-BC77-677B6C934206%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em 01 de mai 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. Disponível em: < <http://www.infopen.gov.br/>>. Acesso em 04 mai 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 115941, da 6ª Turma**. Brasília, 02 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=115941&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 01 de mai 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal. Volume I: parte geral**. Ed. rev. e atualizada. – São Paulo: Saraiva, 2006.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 12. ed.(1995).

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidade da pena**. Editora Manole Ltda., Barueri São Paulo. (2004)

LEMOS BRITO, J. G. **As mulheres criminosas e seu tratamento penitenciário**. In: **Estudos Penitenciários**, São Paulo, 1943, p. 11.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1010>>. Acesso em: 30 mai. 2016.

MARCÃO Renato Flávio. **Curso de execução penal**. 9.ed. (2011).

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: a lei nº 7.210/84** 12. ed. (2014).

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

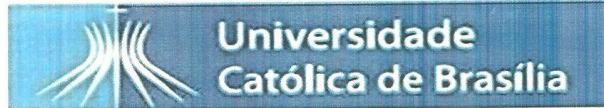
NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. Ed. rev., atual, e ampla. São Paulo: Revista dos Tribunais, (2008).

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4. ed. rev. e atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

VARELLA, Dráuzio. **Natalidade e violência. Planejamento familiar**. Disponível em < <http://drauziovarella.com.br/mulher-2/planejamento-familiar/>> Acesso em 01 mai 2016.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Lei de execução penal anotada. Jurisprudência, doutrina, referência constitucional, súmulas (STF, STJ)** Universidade São Francisco São Paulo. (2002).

ANEXO - TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE IMAGEM



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

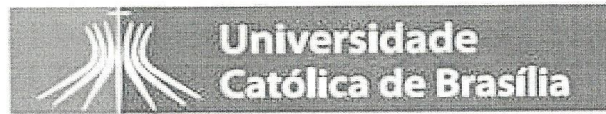
Eu, Meire Bane Pereira Cruz (nome),
Brasileira (nacionalidade), Divorciada
 (estado civil), Psicopedagoga (profissão), portador(a) da
 Cédula de Identidade RG nº 1996132, SSP/GO (órgão
 expedidor), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 500266.481.63,
 residente na Q802 Bl C3 Aptº 201 Brásias Costa,

AUTORIZO o uso de minha imagem, em todo e qualquer material entre
 fotos, documentos e outros meios de comunicação, realizados dentro da
 UCB – Universidade Católica de Brasília, sejam essas destinadas à
 divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta
 Instituição, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade.

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso
 acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos
 conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Taguatinga – DF, 05 de abril de 2016.

Meire Bane Pereira Cruz
 (Assinatura)



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, Daniel Naiff de Fonseca (nome),
brasileiro (nacionalidade), casado
(estado civil), Promotor de Justiça (profissão), portador(a) da
Cédula de Identidade RG nº 20357, MP/GO (órgão
expedidor), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 922861431-53,
residente na QRJ-13, cs. 02, Res. Santos Dumont

AUTORIZO o uso de minha imagem, em todo e qualquer material entre
fotos, documentos e outros meios de comunicação, realizados dentro da
UCB – Universidade Católica de Brasília, sejam essas destinadas à
divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta
Instituição, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade.

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso
acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos
conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Taguatinga – DF, 13 de abril de 2016.


(Assinatura)



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, Andrezza Brito Rezende (nome),
brasileira (nacionalidade), solteira
 (estado civil), advogada (profissão), portador(a) da
 Cédula de Identidade RG n° 2463895, SSP - DF (órgão
 expedidor), inscrito(a) no CPF/MF sob o n° 022.316.241-84,
 residente na Conj. 1 HI, Rua 27, Casa 32, Novo Gama-GO,

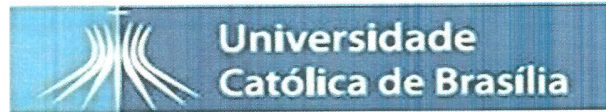
AUTORIZO o uso de minha imagem, em todo e qualquer material entre
 fotos, documentos e outros meios de comunicação, realizados dentro da
 UCB – Universidade Católica de Brasília, sejam essas destinadas à
 divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta
 Instituição, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade.

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso
 acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos
 conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Taguatinga – DF, 11 de abril de 2016.

Andrezza B. Rezende
 Advogada
 OAB-DF 35.740/OAB-GO 38.210A

(Assinatura)



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, Alexon Marques de Oliveira (nome),
Brasileiro (nacionalidade), Solteiro
 (estado civil), Conselheiro Tutelar (profissão), portador(a) da
 Cédula de Identidade RG nº 1631543, SSP-DF (órgão
 expedidor), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 038.74.7.421-97
 residente na Colônia Sq. Seus Voz, (h:1), Lt: 02

AUTORIZO o uso de minha imagem, em todo e qualquer material entre
 fotos, documentos e outros meios de comunicação, realizados dentro da
 UCB – Universidade Católica de Brasília, sejam essas destinadas à
 divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta
 Instituição, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade.

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso
 acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos
 conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Taguatinga – DF, 20 de Abril de 2016.



 (Assinatura)




TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, Thaís Pereira Nogueira (nome),
 _____ (nacionalidade), Brasileira
 (estado civil), Divorciada (profissão), portador(a) da
 Cédula de Identidade RG nº 714270, SSP/DF (órgão
 expedidor), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 30532736168,
 residente na Ed. 12 CS 10 Sobradinho DF;

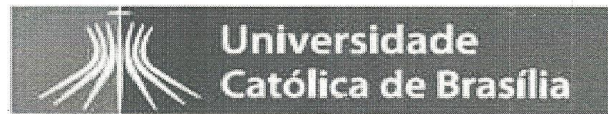
AUTORIZO o uso de minha imagem, em todo e qualquer material entre
 fotos, documentos e outros meios de comunicação, realizados dentro da
 UCB – Universidade Católica de Brasília, sejam essas destinadas à
 divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta
 Instituição, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade.

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso
 acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos
 conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Taguatinga – DF, 04 de 05 de 2016.



 (Assinatura)



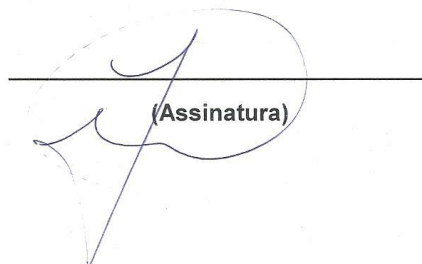
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, JOÃO PAULO DAS NEVES (nome),
Brasileiro (nacionalidade), Divorçado
(estado civil), MAGISTRADO (profissão), portador(a) da
Cédula de Identidade RG nº 554851, _____ (órgão
expedidor), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 258423661-34,
residente na Universidade Católica de Brasília.

AUTORIZO o uso de minha imagem, em todo e qualquer material entre
fotos, documentos e outros meios de comunicação, realizados dentro da
UCB – Universidade Católica de Brasília, sejam essas destinadas à
divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta
Instituição, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade.

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso
acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos
conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Taguatinga – DF, 06 de Maio de 2016.


(Assinatura)



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Eu, ROBERLAN JOSÉ RESENDE BELINATI (nome),
BRASILEIRA (nacionalidade), solteiro
 (estado civil), advogado (profissão), portador(a) da
 Cédula de Identidade RG n° 21404214, SSP-DF (órgão
 expedidor), inscrito(a) no CPF/MF sob o n° 020.930.371-90,
 residente na SHLS 706, BLOCO L, CASA 04,

AUTORIZO o uso de minha imagem, em todo e qualquer material entre
 fotos, documentos e outros meios de comunicação, realizados dentro da
 UCB – Universidade Católica de Brasília, sejam essas destinadas à
 divulgação ao público em geral e/ou apenas para uso interno desta
 Instituição, desde que não haja desvirtuamento da sua finalidade.

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso
 acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos
 conexos à minha imagem ou a qualquer outro.

Taguatinga – DF, 06 de maio de 2016.

ROBERLAN BELINATI
 (Assinatura)



Campus I - QS 07 – Lote 01 – EPCT – Águas Claras – Brasília – DF CEP: 71966-700 - (61) 3356-9000
Campus Avançado Asa Norte - SGAN 916 Módulo B Avenida W5 - CEP: 70790-160 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3448-7134
Campus Avançado Asa Sul - SHIGS 702 Conjunto 2 Bloco A - CEP: 70330-710 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3226-8210